



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação CER/Crea-MS n.º: 051/2026

Origem:

Comissão Eleitoral Regional - CER- MS

Tipo de documento:

Processo nº P2026/035421-4

Assunto: Representação eleitoral por prática de ato irregular de campanha com pedido de tutela de urgência, por possível caracterização abuso de poder político e práticas de atos vedados.

Representante: Eng. Civil Domingos Sahib Neto (Candidato à Presidência do Crea-MS)

Representado: Eng. Agrônomo Hamilton Rondon Flandoli (Candidato à Presidência do Crea-MS)

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, reunida na 14ª Reunião Extraordinária no dia 17/06/2026, por videoconferência, no uso de suas atribuições legais e considerando o rito estabelecido pelo Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 1.150/2025 do Confea, após analisar o relato do Conselheiro Maycon Macedo Braga do processo em epígrafe, conforme segue à íntegra: “1)

RELATÓRIO (HISTÓRICO): Trata-se de Representação Eleitoral por Abuso de Poder Político interposta por Domingos Sahib Neto, candidato à Presidência do CREA-MS, em face de Hamilton Rondon, também candidato à Presidência do CREA-MS. Segundo consta dos autos, em 3 de junho de 2026, o representante protocolou a denúncia via mensagem eletrônica direcionada à Comissão Eleitoral Regional (CER-MS). O fato gerador apontado consiste no uso ostensivo de um broche (botom) com o logotipo da MÚTUA pelo candidato representado durante o evento de lançamento do livro "As Engenharias na Área da Saúde", de autoria do Engenheiro Civil Jary Carvalho de Castro, ocorrido em 29 de maio de 2026, no Auditório Insted Hub, em Campo Grande - MS. O representante alega que o evento foi patrocinado pela MÚTUA-MS e que o representado, na condição de Diretor-Geral Licenciado da entidade, escreveu o prefácio da referida obra, utilizando-se do cargo para obter destaque e promover sua imagem pessoal em período eleitoral. Argumenta que tal conduta afronta o Princípio Constitucional da Impessoalidade (Art. 37, § 1º, da CF) e se enquadra nas condutas vedadas previstas no artigo 112, incisos II, III, IV e VIII, da Resolução nº



1.150/2025 do CONFEA. Adicionalmente, o representante traz um histórico de condutas aduzindo que o representado utiliza de forma rotineira a estrutura da instituição, citando os Processos nº P2026/029582-0 e P2026/029585-4, referentes à distribuição de agendas institucionais e à reativação do projeto "Conexão Crea". Contudo esta Comissão eleitoral entendeu pela insuficiência de provas para a aplicação de sanções. Ao final, o representante requereu: "A concessão de medida liminar para determinar que o representado se abstenha imediatamente de utilizar ou se associar a símbolos, nomes ou à estrutura da MÚTUA-MS e do CREA-MS em sua campanha; No mérito, a total procedência da representação com a cassação do registro de candidatura do representado, com base no artigo 124, § 1º, incisos IV e V, combinando com as agravantes de má-fé, infração cometida por detentor de mandato do Sistema e reincidência, previstas no artigo 125, incisos I, II e V, todos da Resolução nº 1.150/2025; Subsidiariamente (caso não se opte pela cassação), a suspensão da propaganda eleitoral por 30 dias e a aplicação de multa pecuniária em seu patamar máximo." Em termos procedimentais, a denúncia foi recebida e autuada sob o número P2026/035421-4. Em 8 de junho de 2026, foi emitida a Deliberação da Comissão Eleitoral Regional (CER-MS) nº 49. Foram expedidas as notificações eletrônicas nº 099/2026 e 100/2026 para a apresentação de manifestação e defesa do representado. A CER-MS também realizou diligências por meio das mensagens eletrônicas nº 110/2026 (junto à Mútua - MS) e nº 111/2026 (junto ao Eng. Civil Jary de Carvalho e Castro), obtendo somente resposta da MÚTUA-MS que foram juntadas aos autos. Regularmente notificado, o representado apresentou defesa tempestiva. Sustentou, preliminarmente, a ausência de provas robustas aptas a demonstrar qualquer infração eleitoral, destacando que a própria CER-MS indeferiu pedido liminar e determinou diligências para melhor esclarecimento dos fatos, reconhecendo a necessidade de complementação probatória. No mérito, argumentou que: "**a**) o convite para preficiar a obra e participar do lançamento foi realizado em 23 de março de 2026, anteriormente ao período de campanha eleitoral, decorrendo de relação pessoal e profissional mantida com o autor da obra, Eng. Jary de Carvalho e Castro; **b**) compareceu ao evento exclusivamente na condição de engenheiro e preficiador da publicação, não representando institucionalmente a Mútua-MS nem realizando qualquer ato de campanha eleitoral; **c**) encontrava-se regularmente licenciado do cargo de Diretor-Geral da Mútua-MS, em cumprimento às exigências de desincompatibilização previstas no Regulamento Eleitoral; **d**) o broche utilizado constitui objeto pessoal, não podendo ser equiparado a bem público ou recurso institucional da Mútua-MS; **e**) inexistente demonstração de potencial lesivo ou de efetiva quebra da igualdade de oportunidades entre os candidatos, requisito indispensável para configuração das condutas vedadas previstas no art. 112 da Resolução nº 1.150/2025." Ao final, requereu a total improcedência da representação. Em atendimento à diligência determinada pela CER-MS, a Diretora-Geral em Exercício da Mútua-MS encaminhou o Ofício nº 23/2026 prestando esclarecimentos. A entidade informou que: "**1.** O mandato do representado como Diretor-Geral da Mútua-MS compreende o período de 01/01/2024



a 31/12/2026, estando ele desincompatibilizado desde 03/04/2026 até 04/07/2026. 2. A Mútua-MS não possui conhecimento ou registro oficial acerca da participação do representado no evento de lançamento do livro nem do título sob o qual compareceu ao evento. 3. O apoio financeiro à publicação decorreu de solicitação formulada pela ABENC-MS, tendo sido aprovado pela Diretoria Regional em reunião ordinária realizada em 06 de fevereiro de 2026, observados os procedimentos administrativos regulares." Durante o período de desincompatibilização, o representado não participou de atos administrativos, decisões de gestão ou movimentação de recursos da entidade, cuja administração passou a ser exercida pela Diretoria Executiva da Mútua e pela Diretoria Regional Interina regularmente constituída. No dia 15 de junho de 2026, às 17h07, o processo foi distribuído a este Conselheiro Relator para a elaboração de relatório e voto fundamentado. 2.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO: O presente processo segue o rito estabelecido no Capítulo II do Título VI da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA. A competência desta Comissão Eleitoral Regional (CER-MS) para julgar o caso em primeira instância está devidamente assegurada pelo artigo 126, § 2º, inciso I, da referida resolução, uma vez que a representação envolve o pleito para a Presidência do Crea da respectiva circunscrição regional. Passando à análise do mérito, a controvérsia reside em verificar se o uso de um broche institucional da MÚTUA pelo candidato representado, em um evento de lançamento de livro patrocinado pela entidade e no qual ele figura como autor do prefácio, caracteriza abuso de poder político ou conduta vedada grave o suficiente para ensejar a cassação do seu registro ou aplicação de sanções secundárias. Inicialmente, afasta-se a alegação de reincidência levantada pelo representante. O artigo 125, parágrafo único, da Resolução nº 1.150/2025 é peremptório ao estabelecer que, para a configuração da agravante de reincidência, é necessário que a suposta nova conduta infratora tenha ocorrido após decisão anterior que tenha aplicado sanção à pessoa candidata ou chapa denunciada. Conforme admitido na própria peça inicial, os processos anteriores (P2026/029582-0 e P2026/029585-4) foram decididos com base na insuficiência de provas para a aplicação de sanções. Portanto, inexistente reincidência legal a ser considerada, inviabilizando o agravamento por este motivo ou o enquadramento no artigo 124, § 1º, inciso III. No que tange ao mérito do ato denunciado "o uso do broche (botom) no paletó", o regulamento eleitoral visa de fato garantir a isonomia, a legitimidade e a moralidade do pleito, impedindo que a máquina administrativa seja convertida em benefício eleitoral de um candidato (Art. 2º, incisos I e II). Todavia, para a imposição da penalidade máxima de cassação do registro de candidatura (Art. 124), exige-se o "grave comprometimento da normalidade e legitimidade do processo eleitoral" ou o "comprovado abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação" (Art. 124, § 1º, IV e V). A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), aplicável como parâmetro interpretativo e trazida aos autos, destaca que "para a configuração do abuso de poder, exige-se a demonstração da gravidade dos fatos, e não apenas a sua potencialidade para alterar o resultado da eleição". A referida corte orienta que "a



gravidade deve ser aferida a partir da análise do contexto e das circunstâncias de cada caso concreto, de modo a evitar a banalização da cassação de mandato". No caso concreto, o uso de um acessório de lapela com o logotipo da instituição por um Diretor-Geral Licenciado, em um evento cultural de lançamento de um livro técnico no qual ele legitimamente assinou o prefácio, constitui um ato de natureza eminentemente simbólica. Não há qualquer elemento robusto nos autos que demonstre o desvio direto de recursos financeiros do Sistema em favor de atos explícitos de campanha eleitoral do representado durante o evento, ou que o uso isolado do broche tenha quebrado, de forma estrutural e gravíssima, a paridade de armas entre os candidatos. Vale dizer que o uso de bótons é permitido pela regulamentação específica deste processo eleitoral. Embora o art. 122, parágrafo único, IV, da Resolução 1.150/2025, classifica como infração passível de advertência o "uso inadequado de símbolos ou imagens institucionais, sem potencial significativo de confusão", no presente caso não se verificou como uso da imagem da Mútua para benefício próprio, ferindo o princípio da isonomia entre os candidatos. Outrossim, é nítido no caso que como candidato e diretor licenciado, pode comparecer ao evento de lançamento de um livro, uma vez que a sua presença, por si só, não configura uma irregularidade, não tendo sido demonstrado qualquer outro ato, como a realização de propaganda eleitoral, distribuição de material de campanha ou solicitação de votos durante o evento. A acusação de "uso inadequado" parte de uma premissa equivocada: a de que o bóton simboliza o apoio da Mútua à sua candidatura, o que é falso. O bóton, no seu caso, representa a identidade profissional e a qualificação pessoal do representado candidato. A própria Resolução, no Art. 105, § 4º, permite a "exaltação das qualidades pessoais das pessoas pretendentes à candidatura". E, no caso a experiência como diretor da Mútua pode ser uma de suas qualidades e um fato de notório conhecimento. O bóton é apenas a manifestação visual e silenciosa dessa qualificação, o que inclusive pode ser dar como profissional associado da instituição. Proibi-lo de usar o bóton seria o mesmo que proibi-lo de mencionar que foi diretor da Mútua e encontra-se licenciado, o que seria um cerceamento absurdo de sua liberdade de expressão e do seu direito de se apresentar ao eleitorado. Para que o uso do bóton fosse considerado irregular, não basta a mera alegação. O representante tem o ônus de provar que o ato causou um desequilíbrio real na disputa e confundiu efetivamente os eleitores. A infração de "uso inadequado de símbolos ou imagens institucionais" (Art. 122, IV) depende da comprovação de que o uso foi, de fato, inadequado. E neste caso, temos que o uso de um bóton por quem tem o direito de usá-lo não é inadequado, é factual. Ademais, conforme explicitado nos comentários acoplados ao regulamento, as decisões das comissões eleitorais devem evitar penalizações baseadas puramente em interpretações extensivas ou valores jurídicos abstratos sem a devida correspondência de gravidade material. A conduta do representado, embora denote proximidade com a instituição da qual está licenciado, não alcança o patamar de gravidade exigido pelo artigo 124 da Resolução nº 1.150/2025 para justificar a exclusão de um candidato do processo eleitoral,



sob pena de incorrer na vedada banalização das sanções de cassação. Dessa forma, ausente a comprovação de dolo voltado ao abuso de poder político com impacto material severo na lisura do pleito, a representação deve ser julgada improcedente. **3. VOTO:** Ante o exposto, com fundamento nos arts. 120, 126, 127 e 132 da Resolução nº 1.150/2025, bem como nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, devido processo legal e responsabilidade pessoal, **VOTO** no sentido de: **1) IMPROCEDÊNCIA** a Representação Eleitoral por Abuso de Poder Político movida por Domingos Sahib Neto em face de Hamilton Rondon, em razão da ausência de gravidade material e da não configuração de abuso de poder político ou conduta vedada nos termos dos artigos 112, 124 e 125 da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA; **2) INDEFERIR** o pedido de medida liminar e os pedidos subsequentes de cassação do registro de candidatura, suspensão de propaganda e aplicação de multa pecuniária; **3) DETERMINAR** à Secretaria da CER-MS que publique o extrato da decisão em edital (art. 128, §2º da Resolução nº 1.150/2025) e notifique as partes eletronicamente, nos termos do art. 45, §2º e 3º, da Resolução nº 1.150/2025. “ Diante do exposto, esta Comissão Eleitoral Regional, no uso de suas atribuições, **DELIBERA: 01)** Aprovar e acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator: **2) IMPROCEDÊNCIA** a Representação Eleitoral por Abuso de Poder Político movida por Domingos Sahib Neto em face de Hamilton Rondon, em razão da ausência de gravidade material e da não configuração de abuso de poder político ou conduta vedada nos termos dos artigos 112, 124 e 125 da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA; **3) INDEFERIR** o pedido de medida liminar e os pedidos subsequentes de cassação do registro de candidatura, suspensão de propaganda e aplicação de multa pecuniária; **4) DETERMINAR** à Secretaria da CER-MS que publique o extrato da decisão em edital (art. 128, §2º da Resolução nº 1.150/2025) e notifique as partes eletronicamente, nos termos do art. 45, §2º e 3º, da Resolução nº 1.150/2025. Cumpra-se e publique-se. Coordenou a Reunião a Coordenadora Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros (as): Fernando Vinicius Bressan, Maycon Macedo Braga, Rodrigo Augusto Monteiro Dias e Riverton Barbosa Nantes.

Campo Grande - MS, 17 de junho de 2026.

Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros
Coordenadora

Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan
Coordenador Adjunto

Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga
Membro

Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes
Membro

Eng. Civil Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Membro Suplente





Documento assinado digitalmente por **MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, Coordenador**, em **17/06/2026**, às **15:00**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, Conselheiro**, em **17/06/2026**, às **15:02**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **MAYCON MACEDO BRAGA, Conselheiro**, em **17/06/2026**, às **15:06**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **RIVERTON BARBOSA NANTES, Conselheiro**, em **17/06/2026**, às **16:09**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **FERNANDO VINICIUS BRESSAN, Coordenador Adjunto**, em **17/06/2026**, às **15:50**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

